



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 642.385/2022 (processos relacionados: PA 636.962/2022 e 636967/2022)

Impugnante: ANELY ZILLI (CONSTRUFASE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA)

Objeto: Impugnação da decisão exarada que reconheceu a intempestividade do pedido de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

DECISÃO

1. Relatório

Intenta a impugnante a modificação da decisão exarada nos autos do PA nº 636.967/2022, que ao receber o pedido de isenção fundamentado no inc. IV do art. 3º da Lei Complementar nº 305/2022 (“são isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano o terreno que possuir cobertura vegetal e que seja destinado como reserva ecológica ou como área de preservação permanente (APP), exceto quando houverem sido modificadas as condições originais com construções e benfeitorias alheias à vegetação”), indeferiu a sua análise ante a intempestividade do requerimento, nos termos do *caput* do art. 5º, da citada lei complementar:

Art. 5º As isenções concedidas serão solicitadas anualmente, em requerimento instruído com documentos comprobatórios das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março, sob pena de indeferimento. (grifei)

Em sua impugnação aduz a requerente que o imóvel se trata de área de preservação permanente, motivo pelo qual possui direito à isenção. Postula, ainda, a revisão do valor do IPTU para os anos de 2021 e 2022, eis que teve deferido pedido de revisão de área conforme processo 636.962/2022.

Réplica da autoridade fiscal, pugnando pela manutenção do indeferimento do pedido de isenção.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Apenas para fins de esclarecimento, observa-se que de fato a impugnante protocolizou seu pedido de isenção em 11/04/2022, em arrepio ao que determina o *caput* do art. 5º, da LC 305/18, colacionado acima.

Assim, com relação ao pedido de isenção, tem-se que a decisão deu-se em conformidade com a legislação municipal, nada tendo a reparar.

Contudo, a presente impugnação ainda traz como pedido, a verificação valores dos IPTU's dos exercícios de 2021 e 2022, ante a revisão de área deferida no processo 636.962/2022.

No entanto, em que pese ter sido deferido o pedido de revisão de área, este pedido foi deferido em 17/05/2022, quando da apresentação da planta retificadora realizada pela contribuinte, em 11/04/2022.

Assim, conforme informações do Setor de Cadastro, além do ente público registrar no cadastro imobiliário do imóvel a existência de área *non edificandi*, representada pela passagem de linha de trem da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007) sobre o terreno do contribuinte, excluiu de ofício da base de cálculo do tributo, a referida área.

Porém, esta revisão aplicada ao cadastro fiscal da impugnante dar-se-á a partir do seu deferimento, ocorrido em 17/05/2022, impactando o valor do IPTU nos exercícios posteriores, qual sejam, 2023 e seguintes, e não com relação aos exercícios de 2021 e 2022, como pretende a impugnante, por expressa disposição do art. 140 c/c art. 206 da Lei Complementar 287/18 (CTM):

Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 206 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do bem imóvel em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Assim, pode-se afirmar com clareza que a presente impugnação, em relação ao valor exigido nos exercícios de 2021 e 2022, é intempestivamente.

Importante destacar que, quando do fato gerador, a matrícula do imóvel não apontava referidas áreas, não havendo assim como aplicar tal revisão a situações anteriores, já perfectibilizadas. Neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.545 - RJ (2009/0056806-7)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : TEREZA CRISTINA DE MIRANDA FERRAZ MENESCAL E

OUTROS

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. (...) 6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução". 7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento". 8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo). 'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446) "O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) "O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexistente previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707) 9. (...) 10. Consectariamente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Sustentou, oralmente, o Dr. LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA, pelo recorrente.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)
MINISTRO LUIZ FUX Relator (grifei)

Importante consignar, que na matrícula do imóvel do contribuinte, de nº 73.145, até a presente data, ainda não constam as retificações pretendidas na referida



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Planta (Levantamento Topográfico Georeferenciado), tramitando na Divisão de Parcelamento do Solo o processo nº 323-22-CRI-AAD, que trata da retificação da área para posterior averbação na matrícula do imóvel.

3. DECISÃO

Assim, a vista de todo o exposto, decido pelo não recebimento da **impugnação** oposta aos **lançamentos tributários (IPTU) dos anos de 2021 e 2022**, ante a sua intempestividade, mantendo-se os referidos lançamentos, fazendo parte desta decisão os esclarecimentos em relação a revisão de área requerida pela contribuinte em 11/04/2022, que impactará, após a averbação da mesma na matrícula do imóvel, a base de cálculo do tributo para o exercício de 2023 e seguintes, devendo a impugnante se atentar para o prazo do pedido de isenção previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 305/2022.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 05 de setembro de 2021.

PATRÍCIA TATIANA SCHMIDT
Julgadora de Primeira Instância
Matrícula 55.242